



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28/08/12
[assinatura]

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-04.2012.6.02.0029

ACÓRDÃO Nº 9.121
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 338-04.2012.6.02.0029.
RECORRENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), Diretório Municipal de
Belo Monte/AL.
Advogados: DAVI ANTONIO LIMA ROCHA e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE COMITÊ
FINANCEIRO. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE BELO
MONTE. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. APRESENTAÇÃO
INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA ATA DE
CONSTITUIÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL.
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o
Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em
conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 13 dias do mês de agosto de 2012.

[assinatura]
Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente

[assinatura]
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

[assinatura]
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-04.2012.6.02.0029

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 16-24) interposto pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS), Diretório Municipal de Belo Monte/AL, em face da sentença de folha 13-14, proferida pelo juízo eleitoral da 29ª Zona.

A referida decisão indeferiu o registro do Comitê Financeiro do citado grêmio partidário relativamente à eleição majoritária, tendo em vista a suposta intempestividade e a ausência de cópia da ata de constituição do citado comitê financeiro.

No apelo, sustentou-se que o juízo eleitoral sequer concedera prazo de 72h para a juntada da referida ata, podendo esse documento, diante dessa situação, vir a ser juntada em grau recursal (art. 266 do Código Eleitoral, Súmula nº 03 do TSE).

Quanto ao atraso na constituição do comitê financeiro, enfatizou que ele não tem o condão de gerar o indeferimento do registro, na esteira do entendimento de várias tribunais eleitorais.

Juntou a ata de constituição do referido comitê financeiro, conforme se vê às folhas 15, 25 e 37.

Em parecer de fls. 44-46, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo provimento do recurso, consignando que mesmo não tendo o partido observado o prazo legal, a documentação necessária ao registro do comitê financeiro estaria completa e que a lei não prevê qualquer sanção para a intempestividade.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-04.2012.6.02.0029

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 14.8.2012 (folhas 13-14), publicada em 15.8.2012, vindo o apelo a ser interposto em 18.08.2012 (folha 16), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 40), e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Está comprovado nos autos o seguinte quadro fático:

a) o registro do comitê financeiro do PSB de Igreja Nova/AL para a eleição majoritária foi requerido em 20.7.2012 (folha 2);

b) a criação do mencionado comitê se dera em 13.7.2012, conforme comprova a ata acostada às fls. 04, 15, 25 e 37.

Assim, é evidente que o PSB não observara o prazo estatuído nos arts. 7º e 8º da Resolução TSE nº 23.376/2012, que estabelecem que o registro de comitê financeiro deve ser efetivado perante a Justiça Eleitoral em até 5 dias após a constituição do próprio comitê.

Porém, essa é uma irregularidade de pequena monta, que não é apta a ensejar o indeferimento do registro do comitê financeiro, mesmo porque a legislação de regência não impõe, a princípio, nenhuma sanção ou consequência para a inobservância daquele prazo.

Nesse diapasão, ressalte-se que o *caput* do art. 19 da Lei das Eleições reza que a finalidade dos comitês financeiros é *arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais*.

Penso que, embora registrado um pouco tardiamente, o comitê financeiro do PSB de Belo Monte está de posse de toda a documentação necessária aos seus misteres, permitindo a supervisão e controle das contas de campanhas dos seus candidatos aos cargos majoritários naquela localidade.

Em verdade, o que visa a norma eleitoral, numa interpretação sistemática, é proibir e punir a arrecadação e o gasto ilícito de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/97).

Portanto, mesmo com registro extemporâneo, o referido comitê está aparelhado a desempenhar os seus encargos, devendo o *juízo a quo*, neste estágio, apenas ficar atento às prestações de contas da campanha eleitoral, que é



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 338-04.2012.6.02.0029

o que, de fato, mais interessa a esta Justiça Especializada, quando se está diante de discussão relativa a essa temática.

Compreendo as razões expostas na sentença guerreada, mas entendo que não se pode deixar de registrar o citado comitê por conta de formalismos desse jaez, momento por inexistir, em tese, qualquer prejuízo à contabilidade e à transparência das contas de campanha eleitoral.

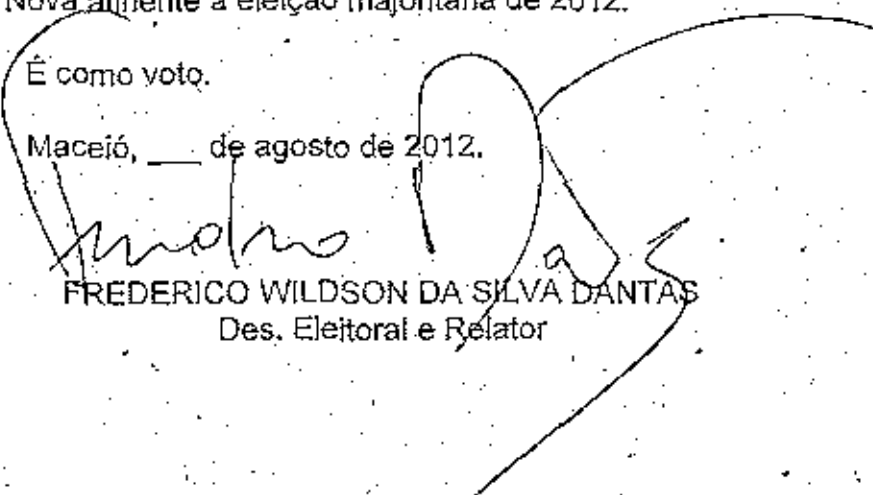
Por oportuno, assinalo que o Recorrente e o *Parquet* guamecerem o feito com várias decisões do TSE e de tribunais regionais eleitorais que corroboram o presente voto, sendo desnecessário citá-las.

Ademais, a documentação ofertada pelo PSB em sede recursal preencheu os requisitos legais. Não tendo o juízo de origem concedido prazo para sanar as apontadas falhas, devem ser aceitas as tais peças em grau de recurso, conforme a Súmula nº 03 do TSE.

Nessas condições, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão recorrida e determinando o registro do comitê financeiro do PSB de Igreja Nova atinente à eleição majoritária de 2012.

É como voto.

Maceió, ___ de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 338-04.2012.6.02.0029

Prot. 37.287/2012

ORIGEM: BELO MONTE - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO

MUNICIPAL DE BELO MONTE/AL

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator: (Acórdão n.º 9.121, de 28.08.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.


FELICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários